



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10831.01 0852/200 1-75  
**Recurso nº** 136.063 Voluntário  
**Matéria** II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Acórdão nº** 301-34.326  
**Sessão de** 29 de fevereiro de 2008  
**Recorrente** DATAREGIS S/A.  
**Recorrida** DRJ/SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 17/10/2001

Impressoras de etiquetas em bobinas. Com base no laudo técnico e segundo a Regra 3C das Regras Gerais de Classificação, conclui-se como correta a reclassificação efetivada pela fiscalização no auto de infração, sendo devido o crédito tributário lançado.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente). Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Dataregis S/A (fls. 95 a 98) contra decisão proferida pela Colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01/12 (fls. 85 a 91).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir, *verbis*:

1. A empresa *DATAREGIS S/A*, CNPJ nº 54.268.438/0001-84, registrou em 17/10/2001, a declaração de importação nº 01/1019336-3, parametrizada no canal verde e selecionada para verificação conforme previsto no artigo 36 da IN69/96.

2. Em ato de conferência física, subsidiado pelo laudo técnico nº 243/01, a fiscalização verificou que as mercadorias discriminadas na adição 001 não se tratavam de impressoras de páginas, e por conseguinte não se enquadravam na NCM 84716022, com alíquotas de 4% para II e 2% para IPI-vinculado.

3. O laudo técnico (fls. 25/28) apresenta as seguintes informações:

*Identificação do equipamento: impressora de etiquetas com até 4(quatro) polegadas de largura, (...). a alimentação da etiquetas é feita através de rolos ou formulário contínuo dobrado, interna e externamente e o sistema de impressão é térmico direto, ou, opcionalmente, de transferência térmica.*

*Tratam-se de impressoras. A tecnologia utilizada nos equipamentos é de transferência térmica de cera sólida.*

*Não se pode medir a velocidade de impressão em páginas por minuto. Para este tipo de mídia de impressão, mede-se a velocidade em unidades de medida por unidade de tempo, visto que é difícil determinar qual o tamanho da página, já que não existe divisão física como ocorre nas impressoras que operam com folha soltas. No caso de estarmos operando com rolos de etiquetas sem divisão, por exemplo, temos um dispositivo de corte de papel instalado na parte frontal da impressora. Isto permite cortar o papel em qualquer posição, com qualquer medida. Não temos, então, um tamanho de página padrão para que possamos realizar a medida de impressão pela unidade de páginas por minuto.*

*Para o caso da impressora em análise, de acordo com as especificações do produto, a velocidade de impressão é de 2" a 8" por minuto.*

4. Assim, a mercadoria foi reclassificada para a posição NCM 8471.6099, com alíquotas de 28% para II e 2% para IPI-vinculado, com lavratura do auto de infração com finalidade de cobrança da

*diferença dos tributos mais multa capitulada no artigo 530 do Regulamento Aduaneiro, Decreto 91030/85.*

*5. Cientificada em 30/10/2001, a contribuinte apresentou impugnação em 22/11/2001 insurgindo-se contra a exigência fiscal alegando que:*

*O perito equivocou-se no laudo ao informar a velocidade por minuto, quando o correto seria por segundo.*

*O fato de não serem utilizadas folhas soltas não impede que se calcule a área utilizada, apurando medida que se enquadrem, ou não, na posição 8471.6022.*

*Todavia, ainda que se quisesse dar guarida à impugnação fiscal, não seria aceitável a classificação adotada pela fiscalização, que afronta as regras de classificação. Com efeito antes de chegar à classificação de outras quaisquer impressoras (8471.60.99), há de se observar a posição (8471.60.30): Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto.*

*Observando a RGI, verifica-se na Regra 3: a) a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica; b) deve ser observada a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*

*Por outro lado, o subitem 22 da posição 8471.60 contempla exatamente a especificação da máquina: 22 – (impressora) de transferência térmica de cera sólida (“solid ink” e “dye sublimation”, por exemplo)*

*Não estão indicadas as disposições legais infringidas e as penalidades aplicáveis, o que impede a defesa adequada tornando o auto nulo de pleno direito.*

*Ao final requer a manutenção da classificação fiscal da impugnante, com declaração de insubsistência da ação fiscal.*

A Colenda Turma de Julgamento, como salientado anteriormente, considerou procedente o lançamento contido no auto de infração através de julgado cuja ementa é a seguinte:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 17/10/2001*

*Ementa: Impressoras de etiquetas em bobinas. Com base no laudo técnico e segundo a Regra 3C das Regras Gerais de Classificação, conclui-se como correta a reclassificação efetivada pela fiscalização no auto de infração, sendo devido o crédito tributário lançado.*

*Lançamento Procedente*

Irresignado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário, reiterando os termos da sua impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Inicialmente, no tocante ao mérito da presente controvérsia e ao objeto do recurso voluntário, faz-se mister, por sua absoluta propriedade, transcrever o voto proferido pela ilustre relatora na DRJ, Cecília Miyuki Ishida, que se afigura irretocável, *verbis*:

13. O cerne do presente litígio está na identificação da correta classificação do produto importado.

14. A posição pretendida pela impugnante tem a seguinte descrição:

8471 MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES

8471.60 Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória

8471.60.2 Outras impressoras, **com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto (grifo nosso)**

8471.60.22 De transferência térmica de cera sólida (“solid ink” e “dye sublimation”, por exemplo)

15. A fiscalização concordou com o enquadramento na posição 8471, e na subposição 60 mas, com fundamento no laudo técnico, reclassificou para o item 99, outras.

16. O laudo técnico que ampara o auto de infração é categórico ao afirmar que “**não se pode medir a velocidade de impressão em páginas por minuto. (...) visto que é difícil determinar qual o tamanho da página, já que não existe divisão física como ocorre nas impressoras que operam com folhas soltas. No caso de estarmos operando com rolos de etiquetas sem divisão, (...) Não temos, então, um tamanho de página padrão para que possamos realizar a medida de impressão pela unidade de páginas por minuto**”. Ou seja, a impressora não faz impressão por páginas.

17. O item da posição pretendida pela impugnante (2) tem a seguinte descrição: “Outras impressoras, **com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto**”, ou seja, é específico para impressoras que imprima páginas, cuja velocidade é medida em “páginas por minuto”, que não é o caso.

18. A argumentação da impugnante de que poderia ser feito um cálculo da área utilizada, apurando medidas que se enquadrem, ou não, na

*posição 8471.6022 não procede, haja vista que a posição em questão refere-se a impressoras que imprimam páginas.*

*19. Também o fato de que o subitem 22 da posição 8471.60 contempla exatamente a especificação da máquina: 22 — (impressora) de transferência térmica de cera sólida (“solid ink” e “dye sublimation”) de nada vale, pois a classificação fiscal é feita seguindo a ordem: posição, subposição, item e subitem. Se a mercadoria não se enquadrar no item, procura-se outro item adequado. Desconsidera-se a descrição do subitem.*

*20. Do mesmo modo, não prospera o pleiteado pela impugnante de se adotar a posição 8471.60.30: Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto, pois esta também se refere a impressoras que imprimem páginas.*

*21. Assim, ao contrário do que afirma a autuada, não é caso de utilização das regras 3 a e 3 b das Regras Gerais de Classificação, pois trata-se de adequação do texto à mercadoria importada.*

*22. Analisando o texto das descrições na TEC dos itens da posição 8471, subposição 60, a seguir transcritos:*

**8471 MÁQUINAS AUTOMÁTICAS (...):**

8471.60 Unidades de entrada ou saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória

8471.60.1 Impressoras de impacto

8471.60.2 Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto

8471.60.30 Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto

8471.60.4 Traçadores gráficos (“plotters”)

8471.60.5 Unidades de entrada

8471.60.6 Aparelhos terminais que tenham, pelo menos, uma unidade de entrada por teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminais de vídeo)

8471.60.7 Unidades de saída por vídeo (monitores)

8471.60.80 Terminais de auto-atendimento bancário

8471.60.9 Outras

8471.60.91 Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5m/s e passo 1,4mm

**8471.60.99 Outras**

*23. Com base no teor do laudo técnico e segundo a Regra 3c das Regras Gerais de Classificação, conclui-se como correta a*

*reclassificação efetivada pela fiscalização no auto de infração, sendo devido o crédito tributário lançado.*

*24. Por todo o exposto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls.01/12.*

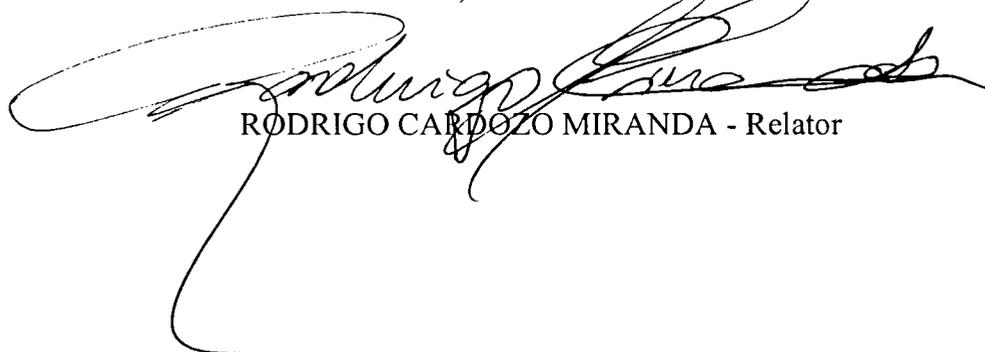
Verifica-se que os argumentos expendidos na decisão recorrida encontram-se consentâneos com as regras de interpretação, notadamente com a RGI 1 e com a RGC-1, não merecendo qualquer reparo.

Importante salientar, outrossim, que o contribuinte nada trouxe que pudesse servir de arrimo às suas alegações, notadamente que, muito embora o equipamento consista em impressora de etiquetas em bobinas, há possibilidade de medição da sua velocidade em páginas. Aliás, em sentido contrário, o próprio manual do equipamento, com suas especificações, é claro no sentido de que a velocidade é medida em polegadas por segundo (fls. 31).

Além disso, ainda que seja possível a medição da velocidade em páginas, não foi trazido aos autos laudo técnico (nem mesmo requisitada perícia) que pudesse afirmar quantas páginas por minuto podem ser impressas, o que é essencial para classificação fiscal (*impressora com velocidade inferior ou superior a 30 páginas por minuto*) (fls. 37).

Assim, em face de todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator